



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 134.967 - SP (2009/0079075-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA DE BRITTO - DEFENSORA DATIVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PARSIFAL ZIOMAR DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a nova redação do art. 112 do Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para a progressão de regime prisional basta atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades concretas do caso, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

2. A necessidade do exame criminológico não pode ser justificada apenas com base na gravidade em abstrato do delito, devendo haver, na decisão que a requer, demonstração, com base em dados concretos obtidos durante a execução da pena, de que referida perícia se faz mister ao processo de ressocialização do sentenciado.

3. *"Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame".* (STJ, HC 60181/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a progressão do Paciente para o regime prisional aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer, que denegavam a ordem.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.967 - SP (2009/0079075-0)

IMPETRANTE : ADRIANA DE BRITTO - DEFENSORA DATIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PARSIFAL ZIOMAR DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PARSIFAL ZIOMAR DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo *Parquet* estadual.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí/SP deferiu o pedido de progressão para o regime aberto formulado em favor do Paciente nos autos da Execução n.º 730.977 (fl. 80).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o agravo em execução n.º 990.08.120365-0, sustentando que a dispensa do exame criminológico pela Lei n.º 10.792/03 constitui flagrante desacerto e que o magistrado não está impedido de determinar sua realização quando entender necessário para avaliação das condições psicológicas do preso para vivenciar regime mais brando. Aduziu que o Paciente foi condenado à pena de seis anos de reclusão pela prática de homicídio e o término da pena está previsto para 09/11/2011, tendo ele sido condenado anteriormente por roubo, o que demonstraria ser pessoa extremamente perigosa. Ressaltou que, ao inviabilizar a análise do mérito para a concessão de benefícios, a referida lei ofende o princípio constitucional da individualização da pena. Requereu a cassação da decisão de 1.º grau, para que o Paciente fosse mantido no regime prisional semiaberto e submetido à realização de exame criminológico para aferição do mérito para a progressão.

A Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso nos seguintes termos:

"Agravo em execução. Concessão de progressão ao regime aberto. Cumprimento de lapso temporal. Bom comportamento carcerário. Dispensa de exame criminológico. Réu condenado por homicídio, com outra condenação anterior por roubo. Faculdade do Magistrado de exigir a realização de exame. Situação tática do condenado que indica a necessidade de realização do exame criminológico.

Decisão reformada. Recurso provido." (fl. 82)

No presente *writ*, o Impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que não há justa causa para a realização do exame criminológico. Requer a cassação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do Tribunal de origem, mantendo-se o Paciente no regime aberto.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestadas às fl. 78/79.

Após, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem, nos termos do parecer de fl. 94/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.967 - SP (2009/0079075-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para a progressão de regime prisional basta atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades concretas do caso, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

2. A necessidade do exame criminológico não pode ser justificada apenas com base na gravidade em abstrato do delito, devendo haver, na decisão que a requer, demonstração, com base em dados concretos obtidos durante a execução da pena, de que referida perícia se faz mister ao processo de ressocialização do sentenciado.

3. *"Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame". (STJ, HC 60181/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)*

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a progressão do Paciente para o regime prisional aberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante sustenta não existir justa causa para a realização do exame criminológico. Requer a cassação do acórdão do Tribunal de origem a fim de manter o Paciente no regime aberto.

A Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos:

"No caso em exame, o réu Parsifal Ziomar dos Santos foi condenado por homicídio duplamente qualificado, com pena que só se vencerá em 09 de novembro de 2011. Além disso, ostenta outra condenação anterior por crime de tentativa de roubo qualificado, o que demonstra ser ele pessoa perigosa e de personalidade violenta.

Não obstante seu bom comportamento carcerário, tudo indica que a realização de exame mais acurado de seu preparo para o regime aberto é de todo recomendável, pois em sede de execução de pena vigora o princípio in dubio pro societate. Se há dúvida, decide-se, contra o sentenciado e a favor da sociedade.

Esses, portanto, os fundamentos que entendo bastantes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma da decisão guerreada." (fl. 84)

Pois bem. A faculdade de requerer a realização do referido exame se dá quando, de forma fundamentada e excepcional, o Juízo competente entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento. Todavia, não há notícia de que o Paciente tenha em algum momento obstaculizado o cumprimento de sua pena privativa de liberdade. O acórdão atacado, por sua vez, não trouxe qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente, resumindo-se a aduzir que, diante da gravidade abstrata do delito e de outros antecedentes não preencheria o requisito subjetivo.

Tal decisão contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e que possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, tal como ocorrera na espécie.

Ademais, a necessidade do exame criminológico não pode ser justificada apenas com base na gravidade em abstrato do delito, devendo haver, na decisão que a requer, demonstração, com base em dados concretos obtidos durante a execução da pena, de que referida perícia se faz mister ao processo de ressocialização do sentenciado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO: DEVOLUTIVIDADE. ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/03. NECESSIDADE, CONTUDO, DE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. [...].

2. *Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exames criminológicos, que se realiza para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (v.g., Habeas Corpus n. 85.963, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 27.10.2006).*

3. [...].

6. *Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/03, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com **a indicação dos motivos pelos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário.

7. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções." (HC 94.503/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 12/12/2008 - sem grifos no original.)

E, desta Corte Superior, a seguinte ementa:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PECULIARIDADES DO CASO.

I - [...].

IV - [...] para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

V - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo-STF nº 439).

VI - [...].

Ordem concedida, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao paciente à progressão ao regime semi-aberto." (HC 96.811/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/02/2009.)

Acrescente-se, por fim, que este Tribunal consolidou o entendimento de que o Tribunal de apelação não pode exigir a realização do exame criminológico se o Juiz singular o considerou desnecessário à configuração do requisito subjetivo para a progressão de regime, salvo diante das peculiaridades da causa e, em decisão concretamente fundamentada. Exemplificativamente:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que ao paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal a quo, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico.

II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. O exame criminológico – cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios – além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 60181/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para restabelecer a decisão do Juízo de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí/SP que deferiu a progressão do Paciente para o regime prisional aberto, nos autos da Execução Penal n.º 730.977.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0079075-0

HC 134967 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 730977 990081203650

EM MESA

JULGADO: 29/09/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA DE BRITTO - DEFENSORA DATIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PARSIFAL ZIOMAR DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem e o voto, antecipado, do Sr. Ministro Felix Fischer denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguarda o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 29 de setembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.967 - SP (2009/0079075-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PARSIFAL ZIOMAR DOS SANTOS contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proveu o Agravo em Execução n. 990.08.120365-0, interposto pelo *Parquet*, para reformar a sentença que concedeu a progressão ao regime aberto, em razão da ausência de requisito subjetivo.

Consta dos autos que o sentenciado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 121, *caput*, do Código Penal e art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/97, c.c. art. 29 do CP (fls. 18).

Noticia o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois, após a edição da Lei n. 10.792/03, deixou de ser obrigatória a realização do exame criminológico e posicionamento em sentido contrário exige a devida motivação, circunstância não verificada na espécie.

Sustenta que o apenado encontra-se no regime aberto desde agosto de 2008, mostrando-se positivo o seu processo ressocializador, situação que demonstra a verdadeira capacidade para o seu retorno ao convívio social, de sorte que evidencia a necessidade do afastamento do aulido exame por ser mero juízo de prognose.

Requer a concessão da tutela jurisdicional para reformar o aresto recorrido a fim de manter o *decisum* que promoveu o paciente ao regime aberto.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 94 a 97).

Levado à deliberação, a Senhora Ministra Relatora votou no sentido da concessão da ordem.

Para melhor exame da questão, pedi vista.

No caso em tela, o egrégio Tribunal *a quo*, ao prover o Agravo em Execução, ajuizado pelo Órgão Ministerial, cassou a decisão de primeiro grau que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu a evolução carcerária ao modo aberto, fundamentando o seu posicionamento nos seguintes termos:

"No caso em exame, o réu Parsifal Ziomar dos Santos foi condenado por homicídio duplamente qualificado, com pena que só se vencerá em 09 de novembro de 2011. Além disso, ostenta outra condenação anterior por crime de tentativa de roubo qualificado, o que demonstra ser ele pessoa perigosa e de personalidade violenta.

*Não obstante seu bom comportamento carcerário, tudo indica que a realização de exame mais acurado de seu preparo para o regime aberto é de todo recomendável, pois em sede de execução de pena vigora o princípio **in dubio pro societate**. Se há dúvida, decida-se contra o sentenciado e a favor da sociedade.*

Esses, portanto, os fundamentos que entendo bastantes para a reforma da decisão guerreada." (fls. 67).

Vislumbra-se, desse modo, que não se justificou, com base na especificidade da situação versada, acerca da impossibilidade do deferimento da progressão de regime, entendimento que demonstra total desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Sobre o tema, é assente neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, não obstante a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao art. 112 da LEP, tenha dispensado a confecção de parecer técnico como requisito à progressão de regime e ao livramento condicional, é possível ao magistrado condicionar o deferimento do pedido à dita inspeção quando as peculiaridades da situação fática assim o exigirem, o que, todavia, não restou demonstrado na hipótese dos autos, porquanto a Corte de origem não embasou, em dados reais, o posicionamento em sentido contrário, utilizando-se de um juízo de prognose e tendo apontado, inclusive, condenação por crime de roubo circunstanciado tentado ocorrido em 1987 para revogar o benefício deferido, consoante se observa do registro de antecedentes acostado a fls. 7, o que evidencia ser descabida a providência adotada.

Nesse vértice:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003.

I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semi-aberto. Portanto, não se admite a denominada progressão **per saltum**, a transferência direta do regime fechado para o aberto (Precedentes).

II - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

III - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de

Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso / Informativo-STF nº 439).

IV - Evidenciado, in casu, que o Juízo de 1º grau dispensou a realização do exame criminológico, concedendo a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação, ou condicionar a progressão a

requisitos que não os constantes no texto legal.

Ordem parcialmente concedida." (HC 93.618/PR, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 7-4-2008, p. 1)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O ABERTO. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, a Corte **a quo** exigiu a realização do exame criminológico sem apontar qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, o que não se admite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem parcialmente concedida para, cassando o acórdão ora atacado, determinar a progressão do Paciente ao regime semi-aberto.

Fica prejudicada a análise do HC n.º 89.322/SP, tendo em vista tratar-se de impetração com o mesmo objeto do presente **habeas corpus**." (HC 86.721/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 19-11-2007, p. 262)

A propósito, destaca-se

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. À luz da nova redação do art. 112 da LEP, somente se exige o exame criminológico quando se apurar a sua necessidade, a qual deverá ser demonstrada por meio de dados concretos, não bastando a referência à gravidade do delito.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juiz da Vara das

Execuções Penais que deferiu a progressão de regime, com amparo em atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento penitenciário." (HC 61.792/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, rel p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10-9-2007, p. 313)

Desse modo, em consonância com o voto da eminente Ministra Relatora, concedo a ordem para reformar o aresto impugnado e restabelecer o *decisum* do Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao paciente a transferência ao regime aberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0079075-0

HC 134967 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 730977 990081203650

EM MESA

JULGADO: 06/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA DE BRITTO - DEFENSORA DATIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PARSIFAL ZIOMAR DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer, que denegavam a ordem.

Brasília, 06 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.967 - SP (2009/0079075-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA DE BRITTO - DEFENSORA DATIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PARSIFAL ZIOMAR DOS SANTOS (PRESO)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, peço vênias à Senhora Ministra Relatora e ao Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima para denegar a Ordem e determinar que se faça o exame criminológico, pelas razões que já esclareci, aqui, várias vezes. Entendo que esse exame criminológico não está proibido, é uma faculdade do Juiz determinar que ele se realize.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.967 - SP (2009/0079075-0)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sr. Presidente, voto pela denegação da ordem de **habeas corpus**.